



BOLETIM OFICIAL

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 6/2005:

- Condecorando com 1ª e 2ª Classes de Medalhas "Jaime Mota" de Mérito Militar militares que indica.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 24/2005:

Cria o MCA – Cabo Verde com a finalidade de assegurar a gestão e a implementação do Acordo estabelecido entre o Governo de Estados Unidos da América, através do Millennium Challenge Corporation (MCC) e o Governo de Cabo Verde.

Resolução nº 25/2005:

Concede a Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV – SA, o 1º grau da medalha de mérito, na categoria de mérito industrial e comercial.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria nº 41/2005

Define o material de cunhagem, os modelos das medalhas, títulos e diplomas instituídos pelo Decreto-Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro.

Rectificação:

Ao Decreto nº 1/2005, de 21 de Março.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 42/2005

Põe em circulação a partir de 30 de Junho de 2005, selos de emissão «XXX Aniversário da Independência».

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 6/2005

de 4 de Julho

As Forças Armadas de Cabo Verde constituíram, desde os alvares da nossa Independência, uma escola de quadros que se têm destacado pelo exemplo de lealdade e amor patriótico, manifestado através de um espírito de entrega e dedicação profissional louvável, ao serviço da liberdade e do progresso do país, bem como do reforço contínuo da instituição militar.

Trinta anos após a realização do juramento de bandeira, em território nacional, do primeiro contingente militar, o Estado de Cabo Verde sente-se honrado em poder registar simbolicamente o reconhecimento do valioso contributo de tantos jovens que, tendo passado pelas fileiras das Forças Armadas, deram provas de dedicação e zelo no cumprimento da missão patriótica de defesa da Pátria Cabo-Verdiana.

Assim, em reconhecimento pelo exemplo de dedicação, de profissionalismo e de espírito de missão, demonstrado pelos militares que hoje cumprem trinta anos de serviço efectivo prestado às Forças Armadas de Cabo Verde.

E, usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando ainda o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 21/III/87, de 15 de Agosto.

O Presidente da República decreta o seguinte.

Artigo 1º

São condecorados com a 1ª Classe da Medalha “Jaime Mota” de Mérito Militar, os seguintes militares:

- Coronel, Antero Matos;
- Tenente-Coronel, Pedro dos Reis Brito;
- Tenente-Coronel, Fernando Pereira; e
- Major, Carlos Nascimento Rodrigues.

Artigo 2º

São condecorados com a 2ª Classe da Medalha “Jaime Mota” de Mérito Militar, os seguintes militares:

- Tenente-Coronel, António Carlos Tavares;
- Tenente-Coronel, Emanuel Mendes Tavares;
- Tenente-Coronel, Jorge Paulo Monteiro;
- Major, Patrício Sebastião Gomes;
- Major, Manuel Conceição Dias Fernandes; e
- Sargento-Mor, Hipólito do Rosário.

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 29 de Junho de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 24/2005

de 4 de Julho

Considerando a necessidade de:

- Criação das condições institucionais para a gestão, a implementação e o seguimento do Programa “Millennium Challenge Account”, adiante designado Programa -MCA;
- Criação de outros órgãos previstos no âmbito do Acordo “Millennium Challenge”, estabelecido entre Governo dos Estados Unidos, através do “Millennium Challenge Corporation” (MCC) e o Governo de Cabo Verde, adiante designado Acordo;
- Reajustamento do quadro institucional anteriormente aprovado pela Resolução nº 22/2004, de 11 Outubro, em conformidade com o Acordo;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

1. É criado o MCA – Cabo Verde com a finalidade de assegurar a gestão e a implementação do Acordo.
2. O MCA – Cabo Verde é gerido em conformidade com as leis aplicáveis e as condições definidas no Acordo.

Artigo 2º

Constituição do MCA – Cabo Verde

O MCA – Cabo Verde é constituído por:

- a) Um Conselho Coordenador;
- b) Uma Unidade de Gestão;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Comissão de Procurement.

Artigo 3º

Conselho Coordenador

1. Integram o Conselho Coordenador:
 - a) Ministro das Finanças e Planeamento;
 - b) Ministro das Infra-estruturas e Transportes;
 - c) Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade;
 - d) Ministro do Agricultura, Ambiente e Pescas;
 - e) Representante de Gabinete do Primeiro-ministro;
 - f) Presidente da Associação Nacional de Municípios;
 - g) Presidente da Câmara de Comercio de Sotavento;

- h) Presidente da Câmara de Comércio de Barlavento;
- i) Presidente da Plataforma das Organizações Não Governamentais.

2. O Conselho Coordenador é presidido pelo Ministro das Finanças e Planeamento.

3. O Presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões da Conselho, ou fazer nelas representar, sem direito a voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação repute útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

4. Poderá, ainda, integrar o Conselho de Coordenador, com o estatuto de observador e sem direito a voto, um representante designado pelo MCC.

5. Nas ausências e impedimentos dos membros do Conselho Coordenador, os mesmos, podem ser substituídos por seus representantes, de nível adequado, quando estejam devidamente mandatados e credenciados para o efeito.

6. O Conselho Coordenador no desempenho das suas funções é coadjuvado pela Unidade de Gestão.

Artigo 4º

Competências do Conselho Coordenador

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) Superintender a gestão e a implementação do Programa -MCA;
- b) Velar pelo cumprimento das obrigações e responsabilidades da parte de Cabo Verde no âmbito do Acordo;
- c) Autorizar e aprovar os actos e os instrumentos, nomeadamente, pedidos de desembolso dirigidos ao MCC, selecção ou cessação de certos fornecedores, qualquer parte do plano de implementação do MCA, determinados desembolsos e termos de referência;
- d) Aprovar os planos, os orçamentos e relatórios;
- e) Aprovar e certificar os relatórios e determinados documentos enviados pelo MCA – Cabo Verde ao MCC;
- f) Responsabilizar-se pela implementação das acções acordadas com o MCC no Acordo de Gestão;
- g) Acompanhar, analisar as avaliações e as auditorias, e adoptar medidas de correcção com vista a melhorar a performance da implementação do MCA;
- h) Assegurar a relação com os parceiros;
- i) Velar pelo efectivo envolvimento e colaboração das instituições públicas e privadas com as agências implementação, incluindo a Unidade Gestão;
- j) Assegurar a coordenação com outros parceiros externos no sentido de evitar duplicações de actividades;
- k) Elaborar e aprovar o respectivo regimento.

Artigo 5º

Reuniões do Conselho Coordenador

O Conselho Coordenador reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

Artigo 6º

Unidade de Gestão

1. Compete à Unidade de Gestão:

- a) Coadjuvar o Conselho Coordenador na gestão, implementação e seguimento do MCA;
- b) Elaborar o plano de implementação;
- c) Supervisionar a implementação dos projectos;
- d) Gerir e coordenar o acompanhamento e seguimento do MCA;
- e) Manter o arquivo e o registo das contas;
- f) Orientar o *procurement* e efectuar determinadas aquisições;
- g) Assinar contratos e qualquer *procurement* em nome do MCA – Cabo Verde;
- h) Aprovar determinadas acções e acordos, incluindo pedidos de desembolsos ao MCC, pagamentos e relatórios previstos no Acordo;
- i) Gerir os recursos humanos, administrativos e patrimoniais;
- j) Demais funções que lhe foram atribuídas.

2. No exercício das suas atribuições, a Unidade de Gestão goza de autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

3. A Unidade de Gestão será dotada de meios técnicos e administrativos para o desempenho das suas actividades.

4. O Ministério das Finanças e Planeamento superintende a Unidade de Gestão.

Artigo 7º

Conselho Consultivo

1. É constituído o Conselho Consultivo que integra os seguintes membros:

- a) Director Geral do Gabinete de Estudos do Ministério das Finanças e Planeamento;
- b) Um representante nomeado pelas Comissões Regionais de Parceiros;
- c) Dois representantes das organizações não governamentais de micro-crédito, designados pela Plataforma das ONG;
- d) Dois representantes do sector privado, respectivamente do sector do turismo e dos transportes, designados pelas organizações representativas;
- e) Dois representantes do mundo de negócios designados pelo Primeiro-Ministro.

2. O Presidente e o Vice-Presidente são designados por despacho do Primeiro-Ministro.

3. O Presidente pode convidar a tomar parte das reuniões, ou fazer nelas representar, sem direito a voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação reputa útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

4. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo de parceiros é feita por um período de 5 (cinco) anos, sem prejuízo de substituições pelas entidades representadas.

Artigo 8º

Competências de Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Garantir a participação das instituições que representam;
- b) Emitir parecer e aconselhar o MCA – Cabo Verde na implementação do Acordo;
- c) Apreciar o cumprimento dos objectivos e receber da Unidade de Gestão informação actualizada sobre a implementação do MCA;
- d) Analisar e emitir pareceres e recomendações sobre os planos, orçamentos e relatórios;
- e) Emitir parecer e recomendações sobre o andamento dos projectos e actividades, plano de implementação, *procurement*, gestão financeira e outras questões pertinentes;
- f) Elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 9º

Reuniões do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou pelo menos um terço dos seus membros.

2. As actas das reuniões do Conselho Consultivo serão publicadas no website do MCA – Cabo Verde, num prazo razoável.

Artigo 10º

Entidades de Execução

O MCA – Cabo Verde poderá disponibilizar fundos do MCA a entidades do Governo, organizações não-governamentais, entidades públicas ou privadas, singulares ou colectivas para executar projectos, mediante o estabelecimento de um acordo de implementação.

Artigo 11º

Agente Fiscal

1. O Ministério das Finanças e Planeamento é o Agente Fiscal da implementação do MCA, competindo-lhe:

- a) Certificar os pedidos de desembolso de fundos do MCC;

b) Gerir os fundos disponibilizados e efectuar a contabilidade das transacções;

c) Responsabilizar-se pelos desembolsos e gestão de tesouraria, incluindo a gestão da conta bancária constituída para efeitos de implementação do MCA, de acordo com as normas do Tesouro Público;

d) Certificar que os pagamentos estejam devidamente autorizados e documentados de acordo com os procedimentos de controlo estabelecidos no Acordo de Desembolso, no Acordo de Agente Fiscal e outros documentos relevantes;

e) Produzir mapas de desembolsos efectuados pelo MCC e pagamentos efectuados pelo Tesouro de acordo com os procedimentos e formatos acordados;

f) Efectuar *procurement* nos termos acordados;

2. Algumas funções do Agente Fiscal podem ser cometidas à Unidade de Gestão, mediante acordo prévio com o MCC.

Artigo 12º

Auditorias e Verificações

1. O MCA – Cabo Verde conduzirá as auditorias previstas no Acordo e mandará efectuar verificações de performance e de conformidade por entidades independentes.

2. Os auditores e verificadores serão seleccionados de acordo com os procedimentos e períodos acordados com o MCC.

Artigo 13º

Comissão de *Procurement*

É criada a Comissão de *Procurement* que é composta por:

1. Um representante da Inspeção-geral das Finanças, nomeado pelo Inspector-geral das Finanças, que preside;
2. Um representante da Direcção Geral de Património do Estado;
3. Um representante do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas;
4. Um representante do Ministério das Infraestruturas;
5. Um representante do Ministério de Economia, Crescimento e Competitividade.

Artigo 14º

Competências da Comissão de *Procurement*

1. Compete à Comissão de *Procurement* a supervisão do processo de *procurement* do MCA – Cabo Verde.

2. As demais competências, responsabilidades e procedimentos de funcionamento da Comissão de *Procurement* serão fixados por acordo entre o MCA -Cabo Verde e o Ministério das Finanças e Planeamento.

3. A Comissão de *Procurement* estabelecerá uma instância de resolução de conflitos para o processo de selecção.

Artigo 15º

Publicação

O MCA – Cabo Verde publica no seu site, www.mca.cv, todos os planos, orçamentos, relatórios e demais documentos previstos no Acordo.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 25/2005

de 4 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das medalhas e títulos honoríficos, foi o Governo autorizado a conceder medalhas e títulos honoríficos como forma de distinguir ou agradecer pessoas, premiar entidades ou assinalar acontecimentos de especial mérito ou relevo.

Nestes termos,

Reconhecendo o contributo que a Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV, S.A., desde a sua criação, vem prestando ao desenvolvimento do país;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 6º e 10º do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único

É concedida a Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde – TACV, S.A. o 1º grau da Medalha de Mérito, na categoria de Medalha de Mérito Industrial e Comercial.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Portaria nº 41/2005

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, remete para a portaria do Primeiro-Ministro, a sua regulamentação, designadamente, no que respeita à fixação dos modelos das medalhas, títulos honoríficos e diplomas.

Convindo, pois, definir o material de cunhagem, os modelos das medalhas, títulos honoríficos e diplomas instituídos pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro;

Nos termos do n.º 3 do artigo 259º da Constituição e dos artigos 12º e 15º do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico das medalhas e títulos honoríficos;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro-Ministro, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente portaria define o material de cunhagem, os modelos das medalhas, títulos e diplomas instituídos pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro.

Artigo 2º

Material de cunhagem e modelos das medalhas, títulos e diplomas

1. As medalhas são cunhadas em seguintes materiais, consoante os respectivos graus:

- a) Em ouro, as de 1º grau;
- b) Em prata, as de 2º grau; e
- c) Em bronze, as de 3º grau.

2. As medalhas e os títulos honoríficos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, obedecem aos modelos constantes, respectivamente, dos Anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

3. Os modelos dos diplomas a que se refere o n.º 6 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, constam do Anexo III à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na cidade da Praia, aos 30 de Junho de 2005. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO I

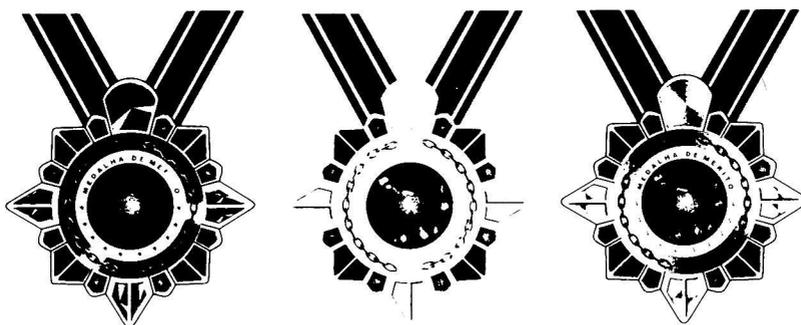
MEDALHA DE MÉRITO

1º GRAU
(OURO)

2º GRAU
(PRATA)

3º GRAU
(BRONZE)

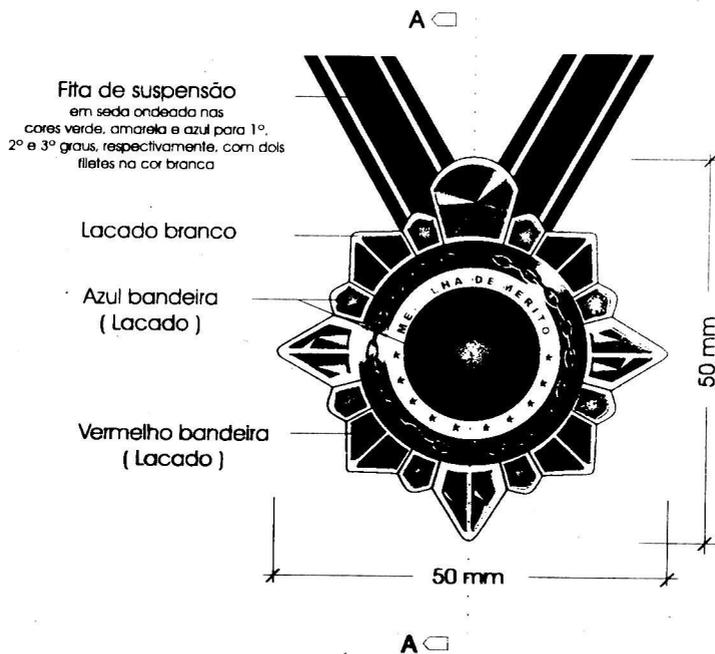
ANVERSO



REVERSO



DESENHOS COTADOS



ANEXO I

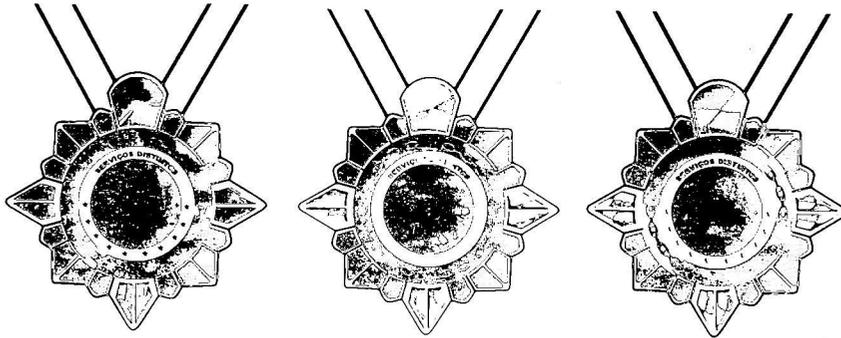
MEDALHA DE SERVIÇOS DISTINTOS

1º GRAU
(OURO)

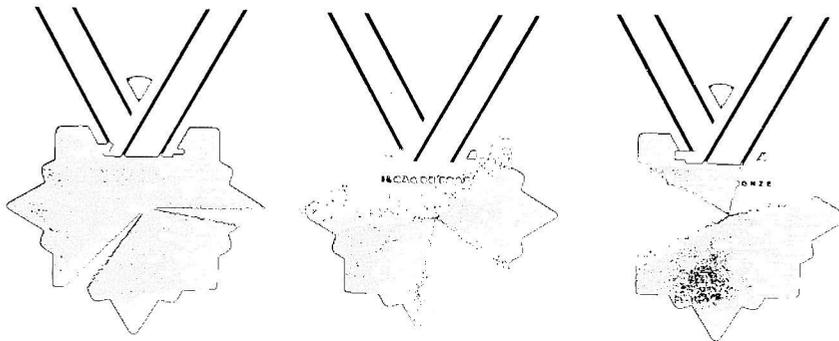
2º GRAU
(PRATA)

3º GRAU
(BRONZE)

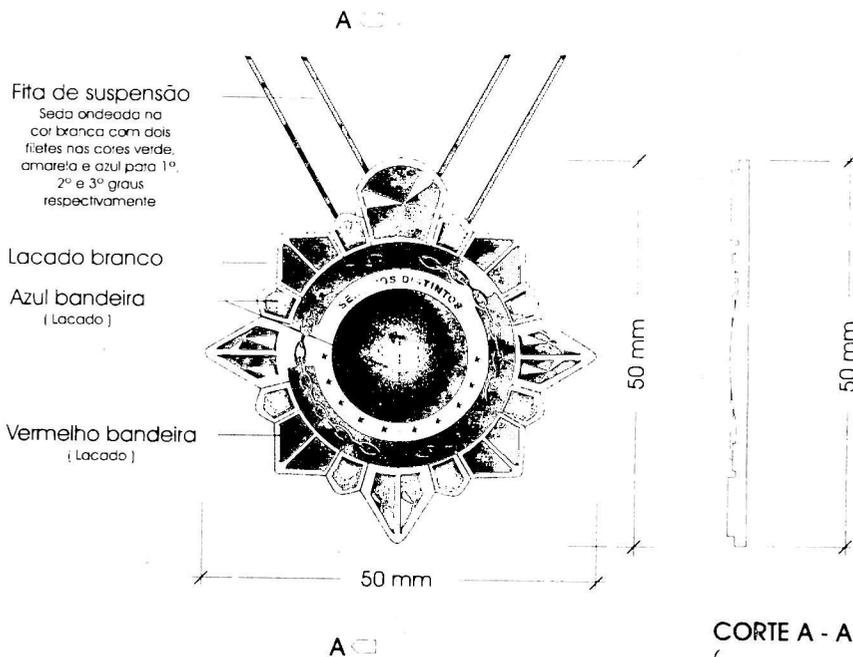
ANVERSO



REVERSO



DESENHOS COTADOS



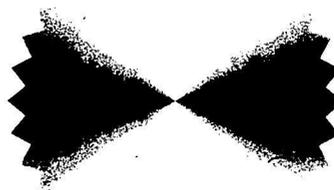
ANEXO II

MENÇÃO HONROSA

ANVERSO

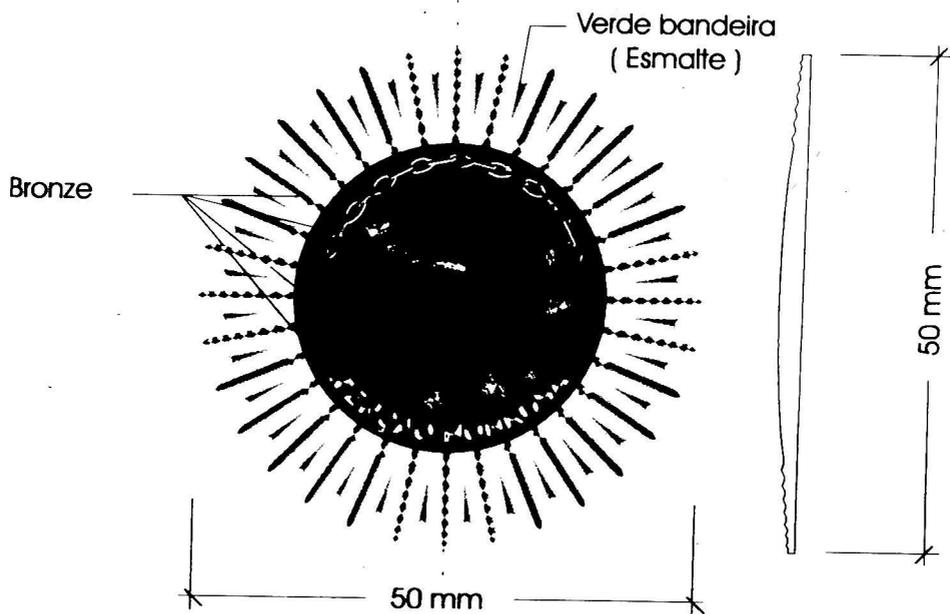


REVERSO



DESENHOS COTADOS

A ◁



A ◁

CORTE A - A

ANEXO III

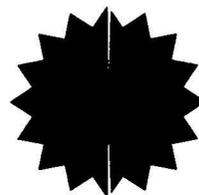


Diploma

O Governo da República de Cabo Verde distingue com o
_____ da Medalha de Mérito o (a) Exmo (a)
Senhor (a) _____,
em reconhecimento pelo seu especial mérito demonstrado no
domínio _____.

Cidade da Praia, aos

O Primeiro Ministro



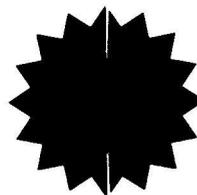


Diploma

O Governo da República de Cabo Verde distingue com o
_____ da Medalha de Serviços Distintos o (a)
Exmo (a) Senhor (a) _____
_____, em reconhecimento pelos seus destacados
serviços, e designadamente enaltecendo _____.

Cidade da Praia, aos

O Primeiro Ministro





Diploma

O Governo da República de Cabo Verde distingue com a presente Menção Honrosa o (a) Exmo (a) Senhor (a)

em reconhecimento pelo seu destacado contributo para o desenvolvimento do Estado cabo-verdiano..

Cidade da Praia, aos

O Membro do Governo



Diploma

*A Secretaria Geral do Governo atesta que o (a) Exmo
Senhor (a) _____
foi distinguido (a) pelo Governo de Cabo Verde com _____
_____, conforme a Resolução n.º _____, de _____,
publicada no Boletim Oficial n.º _____.*

Cidade da Praia, aos

O Secretário Geral do Governo

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta o texto da tradução em português do Acordo sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de Extinção, anexo ao Decreto nº 1/2005, publicado no *Boletim Oficial* nº 12, I Série, de 21 de Junho, publica-se de novo:

Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de Extinção

Assinada em Washington, DC aos 3 de Março de 1973 e emendada em Bonn aos 22 de Junho de 1979

Os Estados contratantes:

Reconhecendo, que a fauna e a flora selvagens, nas suas belas e variadas formas, constituem um elemento insubstituível dos sistemas naturais que deverá ser protegido pelas gerações presentes e futuras;

Conscientes do valor sempre crescente, do ponto de vista estético, científico, cultural, recreativo e económico, da fauna e flora selvagens;

Reconhecendo que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protectores da sua fauna e flora selvagens;

Reconhecendo ainda que a cooperação internacional é essencial à protecção de certas espécies da fauna e flora selvagens contra uma exploração excessiva devida ao comércio internacional;

Convencidos da urgência em adoptar medidas apropriadas a este fim;

Acordaram no seguinte:

Artigo I

Definições

Para os fins da presente Convenção, salvo se o contexto exigir que seja de outra forma, as seguintes expressões significam:

- a) Espécie: qualquer espécie, subespécie ou uma das suas populações geograficamente isoladas;
- b) Espécime:
 - i) Qualquer animal ou planta, vivos ou mortos;
 - ii) No caso de um animal: para as espécies inscritas nos anexos I e II, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis, e, para as espécies inscritas no anexo III, qualquer parte ou produto obtido do animal, facilmente identificáveis, quando mencionados no referido anexo;
 - iii) No caso de uma planta: para as espécies inscritas no anexo I, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, e, para as espécies inscritas nos anexos II e III, qualquer parte ou derivado da planta, facilmente identificáveis, quando mencionados nos referidos anexos;

- c) Comércio: exportação, reexportação, importação e introdução proveniente do mar;
- d) Reexportação: a exportação de qualquer espécime que tenha sido previamente importado;
- e) Introdução proveniente do mar: o transporte, para um Estado, de espécimes de espécies capturadas no meio marítimo fora da jurisdição de qualquer Estado;
- f) Autoridade científica: uma autoridade científica nacional designada em conformidade com o artigo IX;
- g) Autoridade administrativa: uma autoridade administrativa nacional designada em conformidade com o artigo IX;
- h) Parte: um Estado em relação ao qual a presente Convenção entra em vigor.

Artigo II

Princípios fundamentais

1. O anexo I compreende todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou poderiam ser afectada pelo comércio. O comércio dos espécimes dessas espécies deverá estar sujeito a uma regulamentação particularmente estrita, a fim de não por ainda mais em perigo a sua sobrevivência, e deve ser autorizado a penas em circunstâncias excepcionais.

2. O anexo II compreende:

- a) Todas as espécies que, apesar de actualmente não estarem necessariamente ameaçadas de extinção, poderão vir a estar se o comércio dos espécimes dessas espécies não estivesse sujeito a uma regulamentação estrita que evita uma exploração incompatível com a sua sobrevivência
- b) Outras espécies que devem ser objecto de uma regulamentação, a fim de tornar eficaz o controle do comércio dos espécimes das espécies inscritas no anexo II em aplicação da alínea a).

3. O anexo III compreende todas as espécies a que Parte declare, dentro dos limites da sua competência, sujeitas a uma regulamentação, tendo como objectivo impedir e restringir a sua exploração, e que necessitem de cooperação das outras Partes para o controle do comércio.

4. As Partes não permitirão o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos anexos I, II e III, excepto em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo III

Regulamentação do Comércio dos espécimes das espécies inscritas no anexo I

- 1. Todo o comércio de espécimes de uma espécie inscrita no anexo I deverá estar de acordo com as disposições do presente artigo.
- 2. A exportação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo I requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação.

Essa licença deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado de exportação considere que essa exportação não prejudica a sobrevivência da espécie;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que o espécime não foi obtido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que todo o espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;
- d) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que uma licença de importação foi concedida para o referido espécime.

3. A importação de um espécime inscrito no anexo I requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de importação e quer de uma licença de exportação, quer de um certificado de reexportação. Uma licença de importação deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado de importação considere que os objectivos de importação não prejudicam a sobrevivência da dita espécie;
- b) Que uma autoridade científica do Estado de importação tenha a prova de que, no caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para o alojar e tratar cuidadosamente;
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de importação tenha a prova de que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

4. A reexportação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo I requer a prévia concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Esse certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que o espécime foi importado nesse Estado em conformidade com as disposições da presente Convenção.
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que todo o espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato;
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que foi concedida uma licença de importação para todo o espécime vivo.

5. A introdução proveniente do mar de um espécime de uma espécie inscrita no anexo I requerer a prévia concessão de um certificado emitido pela autoridade administrativa

do Estado no qual o espécime foi introduzido. O referido certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado do qual o espécime foi introduzido considere que a introdução não prejudicará a sobrevivência da dita espécie;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido tenha a prova de que, no caso de um espécime vivo, o destinatário tem as instalações adequadas para o conservar e tratar cuidadosamente;
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido tenha a prova de que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

Artigo IV

Regulamentação do comércio dos espécimes das espécies inscritas no anexo II

1. O comércio de espécimes de uma espécie inscrita no anexo II deverá ser efectuado em conformidade com as disposições do presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo II requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação. Essa licença deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado de exportação considere que essa exportação não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que o espécime não foi obtido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;
- c) Que uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha a prova de que todo o espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

3. Para cada Parte, uma autoridade científica fiscalizará de forma contínua a concessão pela dita Parte das licenças de exportação para os espécimes de espécies inscritas no anexo II bem como as exportações reais efectuadas desses espécimes. Quando uma autoridade científica constata que a exportação de espécimes de uma dessas espécies deveria ser limitada, a fim de o conservar em toda a sua área de distribuição a um nível que esteja simultaneamente de acordo com o seu papel nos ecossistemas onde ela está presente e nitidamente superior àquele que ocasionara e inclusão dessa espécie no anexo I, informará a autoridade administrativa competente das medidas apropriadas que deverão ser tomadas para limitar a concessão de licenças de exportação para o comércio dos espécimes da referida espécie.

4. A importação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo II requer a prévia apresentação quer de uma licença de exportação, quer de um certificado de reexportação.

5. A reexportação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo II requer a previa concessão e apresentação de um certificado de reexportação. Este certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que o espécime foi importada nesse Estado em conformidade com as disposições da presente sentença Convenção;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado de reexportação tenha a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

6. A introdução proveniente do mar de um espécime de uma espécie inscrita no anexo II requer a concessão de um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado no qual o espécime foi introduzido. O referido certificado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Que uma autoridade científica do Estado no qual o espécime foi introduzido considere que a introdução não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) Que uma autoridade administrativa do Estado no qual o espécime for introduzido tenha a prova de que qualquer espécime vivo será tratado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

7. Os certificados referidos no parágrafo 6 do presente artigo poderão ser concedidos, mediante parecer da autoridade científica, após consulta às outras autoridades científicas nacionais e, quando for apropriado, as autoridades científicas internacionais, para o número total de espécimes cuja introdução esteja autorizada por períodos que não excedam um ano.

Artigo V

Regulamentação do comércio dos espécimes de espécies inscritas no anexo III

1. O comércio de espécimes de uma espécie inscrita no anexo III deverá efectuar-se de acordo com as disposições do presente artigo.

2. A exportação de um espécime de uma espécie inscrita no anexo III por qualquer Estado que tenha inscrito a referida espécie no anexo III requer a prévia concessão e apresentação de uma licença de exportação satisfazendo as seguintes condições:

- a) Uma autoridade administrativa do Estado do de exportação deverá ter a prova de que o espécime em questão não foi adquirido infringindo as leis sobre a preservação da fauna e da flora em vigor nesse Estado;
- b) Uma autoridade administrativa de um Estado de exportação deverá ter a prova de que qualquer espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

3. Salvo aos casos previstos no parágrafo 4 do presente artigo, a importação de qualquer espécime de uma espécie inscrita no anexo III requer a prévia apresentação de um certificado de origem, e, no caso de uma importação proveniente de um Estado que tenha inscrito a referida espécie no anexo III, de uma licença de exportação.

4. Quando se tratar de uma reexportação um certificado emitido pela autoridade administrativa do Estado de reexportação precisando que o espécime foi transformado nesse Estado provará ao Estado de importação que as disposições da presente convenção foram respeitadas para os espécimes em questão.

Artigo VI

Licenças e certificados

1. As licenças e certificados concedidos em virtude das disposições dos artigos III, IV e V deverão estar de acordo com as disposições do presente artigo.

2. Uma licença de exportação deverá conter as informações especificadas no modelo reproduzido no anexo IV; aquela só será válida para a exportação por um período de seis meses a contar da data da expedição.

3. Qualquer licença ou certificado deverá conter o título da presente Convenção, o nome e selo de identificação da autoridade administrativa que o concedeu e um número de conta atribuído pela autoridade administrativa.

4. Qualquer cópia de uma licença ou de um certificado concedida por uma autoridade administrativa será claramente assinalada como tal e não poderá ser utilizada em lugar do original de uma licença ou de um certificado, a menos que esteja estipulado de outra forma na cópia.

5. Para cada parte consignante das espécimes será requerida em separado uma licença ou certificado

6. Se for julgado conveniente, uma autoridade administrativa do Estado de importação de qualquer espécime conservará ou anulará a licença de exportação ou o certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada na altura da importação do referido espécime.

7. Quando for adequado e exequível, uma autoridade administrativa poderá colocar uma marca em qualquer espécime para facilitar a sua identificação. Para estes fins, marca significa qualquer impressão indelével, chumbo ou outro meio adequado de identificação de um espécime, desenhado de tal maneira que tome a sua falsificação o mais difícil possível.

Artigo VII

Derrogações e outras disposições especiais relacionadas com o comércio

1. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito e transbordo de espécimes através ou no território de uma Parte, desde que espécimes permaneçam sob o *contrôle* alfandegário.

2. Quando uma autoridade administrativa do Estado de exportação ou de reexportação tenha verificado que o

espécime foi adquirido em data anterior àquela em que entraram em vigor as disposições da presente Convenção respeitantes a esse espécime, as disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão a esse espécime, a não ser que a referida autoridade administrativa emane um despacho nesse sentido.

3. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão aos espécimes que sejam objectos pessoais ou de uso doméstico. Contudo, esta derrogação não se aplicará:

- a) No caso de espécimes de uma espécie inscrita no anexo I que tenham sido adquiridos pelo dono fora do país da sua residência habitual e tenham sido importados nesse Estado.
- b) No caso de espécimes de uma espécie inscrita no anexo II:
 - i) Se forem adquiridos pelo proprietário aquando de uma estadia fora do Estado da sua residência habitual num Estado no meio selvagem do qual se realizou a captura ou recolha;
 - ii) Quando são importados no Estado de residência habitual do proprietário;
 - iii) E quando o Estado no qual teve lugar a captura ou recolha exija a prévia concessão de uma licença de exportação;

A menos que uma autoridade administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes da entrada em vigor das disposições da presente Convenção na parte respeitantes a esse espécime.

4. Os espécimes de uma espécie animal inscrita no anexo I e criados em cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie de planta inscrita no anexo I e reproduzida artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies inscritas no anexo II.

5. Quando uma autoridade administrativa do Estado de exportação tenha verificado que um espécime de uma espécie animal foi criado em cativeiro, ou que um espécime de uma espécie de planta foi reproduzido artificialmente ou que se trata de uma parte do referido animal ou da referida planta, ou de um dos seus produtos um certificado concedido pela autoridade administrativa será aceite para este efeito em lugar das licenças e certificados requeridos de acordo com as disposições dos artigos III, IV ou V.

6. As disposições dos artigos III, IV e V não se aplicarão aos empréstimos, donativos ou trocas para fins não comerciais entre homens de ciência e instituições científicas registadas pela autoridade administrativa do seu Estado de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados e de plantas vivas que tenham uma etiqueta concedida ou aprovada por uma autoridade administrativa.

7. Uma autoridade administrativa de qualquer Estado poderá conceder derrogações às obrigações dos artigos III, IV e V e autorizar, sem licenças ou certificados, os movimentos dos espécimes que fazem parte de um parque

zoológico, de um circo, de uma colecção ou exposição de animais ou de plantas itinerantes, desde que:

- a) O exportador ou o importador declare as características desses espécimes à autoridade administrativa;
- b) Esses espécimes entrem numa das categorias especificadas nos parágrafos 2 ou 5 do presente artigo;
- c) A autoridade administrativa tenha a prova de que qualquer espécime vivo será transportado e tratado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

Artigo VIII

Medidas a tomar pelas Partes

1. As Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e para proibir o comércio de espécimes em violação das suas disposições. Estas medidas compreendem:

- a) Sanções penais atingindo quer o comércio quer a destruição de tais espécimes ou os dois;
- b) Confiscar ou devolver ao Estado de exportação tais espécimes.

2. Além das medidas tomadas em virtude do parágrafo 1 do presente artigo, uma Parte poderá, quando o julgar necessário, prever qualquer método de reembolso interno para gastos incorridos como resultado do confisco de um espécime adquirido em violação das medidas tomadas em aplicação das disposições da presente Convenção.

3. Na medida do possível, as Partes velarão por que se cumpram, com a possível brevidade, as formalidades requeridas para o comércio dos espécimes. A fim de facilitar estas formalidades, cada Parte poderá designar portos de saída e portos de entrada, onde os espécimes deverão ser apresentados, a fim de serem desalfandegados. As Partes velarão igualmente por que qualquer espécime vivo, em trânsito permanência ou transporte, seja convenientemente tratado, de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou maltrato.

4. Em caso de confisco de um espécime vivo, resultante das disposições do parágrafo 1 do presente artigo, aplicar-se-ão as seguintes modalidades:

- a) O espécime é enviado a uma autoridade administrativa do Estado que efectuou esse confisco;
- b) A autoridade administrativa, depois de consultar o Estado de exportação, devolve-lhe o espécime a seu custo ou envia-o a um centro de salvaguarda ou a qualquer sítio que aquela autoridade julgue apropriado e compatível com os objectivos da presente Convenção;
- c) A autoridade administrativa pode ouvir o parecer de uma autoridade científica ou consultar o Secretariado cada vez que o julgar conveniente, a fim de facilitar a decisão prevista na alínea b) acima referida, incluindo a escolha de um centro de salvaguarda.

5. Um centro de salvaguarda, previsto no parágrafo 4 do presente artigo, é uma instituição designada por uma autoridade administrativa para cuidar dos espécimes vivos, particularmente daqueles que foram confiscados.

6. Sobre o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos anexos I, II e III, cada Parte possuirá um registo, que compreende:

- a) O nome e a morada dos exportadores e dos importadores;
- b) O número e a natureza das licenças e certificados concedidos, os Estados com os quais se efectuou o comércio, o número ou as quantidades e tipos de espécimes, os nomes das espécies tal como inscritas nos anexos I, II e III e, se for julgado convenientemente, o tamanho e o sexo dos referidos espécimes.

7. Cada Parte elaborará relatórios periódicos acerca da aplicação da presente Convenção e transmiti-los-á ao Secretariado:

- a) Um relatório anual contendo um resumo das informações mencionadas na alínea b) do referido parágrafo 6 do presente artigo;
- b) Um relatório bianual sobre as medidas legislativas regulamentares e administrativas tomadas para a aplicação da presente Convenção.

8. As informações previstas no parágrafo 7 do presente artigo estarão à disposição do público, na medida em que não sejam incompatíveis com as disposições legislativas e regulamentares da Parte interessada.

Artigo IX

Autoridades administrativas e autoridades científicas

1. Para os fins da presente Convenção, cada Parte designará:

- a) Uma ou várias autoridades administrativas competentes para conceder licenças e certificados em nome dessa Parte;
- b) Uma ou várias autoridades científicas.

2. No momento do depósito dos instrumentos de ratificação, adesão, aprovação ou aceitação, cada Estado comunicará ao governo depositário o nome e a morada da autoridade administrativa habilitada a comunicar com as autoridades administrativas designadas por outras Partes, bem como com o Secretariado.

3. Qualquer alteração nas designações feitas em aplicação das disposições do presente artigo deverá ser comunicada pela Parte interessada ao Secretariado para a sua transmissão às outras Partes.

4. A autoridade administrativa referida no parágrafo 2 do presente artigo deverá, a pedido do Secretariado ou da autoridade administrativa de uma das Partes, comunicar-lhes os modelos de selos ou outros meios utilizados para autenticar licenças ou certificados.

Artigo X

Comércio com Estados que não são partes da convenção

No caso da exportação ou reexportação para um Estado que não seja Parte da presente Convenção, ou de importação de um tal Estado, as Partes podem, em lugar das licenças e dos certificados requeridos pela presente Convenção, aceitar documentos similares concedidos pelas autoridades competentes do referido Estado; estes documentos devem, essencialmente, estar de acordo com as condições exigidos para a concessão das referidas licenças e certificados.

Artigo XI

Conferência das Partes

1. O Secretariado convocará uma sessão da Conferência das Partes o mais tardar dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção.

2. Posteriormente, o Secretariado convocará sessão extraordinárias da Conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a Conferência decida de outra maneira, e sessões extraordinárias em qualquer momento e a pedido, por escrito, de pelo um terço das Partes.

3. Aquando das sessões ordinárias ou extraordinárias desta Conferência, as Partes procederão a um exame de conjunto da aplicação da presente Convenção e poderão:

- a) Tomar qualquer disposições necessária para permitir ao Secretariado desempenhar as suas funções;
- b) Examinar as emendas aos anexos I e II e adoptá-las de acordo com o artigo XV;
- c) Examinar os progressos verificados na via da restauração e de conservação das espécies que figuram nos anexos I, II e III;
- d) Receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Secretariado ou por qualquer uma das Partes;
- e) Se for julgado conveniente, formular recomendações tendentes a melhorar a aplicação da presente Convenção.

4. Em cada sessão as Partes poderão fixar a data e o local da próxima sessão ordinária, a realizar de acordo com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo.

5. Em qualquer sessão, as Partes poderão estabelecer e adoptar o regulamento interno da sessão.

6. A Organização das Nações Unidas, as sub agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como qualquer Estado não Parte da presente Convenção poderão estar representados nas sessões da Conferência por observadores, que terão o direito de participar na sessão sem direito de voto.

7. Qualquer organismo ou instituição tecnicamente qualificada no domínio da protecção, conservação ou gestão da fauna e da flora selvagens que tenha informado o

Secretariado do seu desejo de se fazer representar nas sessões da Conferência por observadores ser admitido, salvo se um terço, pelo menos, das Partes se opuser, com a condição de pertencerem a uma das seguintes categorias:

- a) Organismos ou instituições internacionais, quer governamentais, quer não governamentais. Ou organismo e instituições nacionais governamentais;
- b) Organismos ou instituições nacionais não governamentais que tenham sido aprovados para este efeito pelo Estado no qual estão fixados.

Uma a vez admitidos, estes observadores tem o direito de participar nas sessões sem direito de voto.

Artigo XII

Secretariado

1. A partir da entrada em vigor da presente Convenção será criado um Secretariado pelo director-geral do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Na medida em que o julgue oportuno, este último poderá beneficiar do concurso de organismos internacionais ou nacionais apropriados, governamentais ou não governamentais, competentes em matéria de protecção, conservação e gestão da fauna e flora selvagens.

2. As atribuições do Secretariado serão as seguintes:

- a) Organizar as conferências das Partes e prestar-lhes os seus serviços;
- b) Desempenhar as funções que confiadas em virtude das disposições dos artigos XV e XVI da presente Convenção;
- c) Realizar, de acordo com os programas autorizados pela Conferência das Partes, os estudos científicos e técnicos que contribuam para a aplicação da presente Convenção, incluindo os estudos relativos as normas a respeitar para o acondicionamento e transporte apropriados de espécimes vivos e aos meios de identificar esses espécimes;
- d) Estudar os relatórios das Partes e solicitar às mesmas qualquer complemento de informação que julgue necessário para assegurar a aplicação da presente Convenção;
- e) Chamar a atenção das Partes sobre qualquer questão relacionada com os fins da presente Convenção;
- f) Publicar periodicamente e comunicar as Partes listas actualizadas dos anexos I, II e III, bem como quaisquer informações de natureza a facilitar a identificação dos espécimes das espécies inscritas nestes anexos;
- g) Elaborar relatórios anuais para as Partes sobre as suas próprias actividades e sobre a aplicação da presente Convenção, bem como qualquer outro relatório que as referidas Partes possam solicitar aquando das sessões da Conferência;

h) Formular recomendações para o prosseguimento dos objectivos e da aplicação das disposições da presente Convenção, incluindo as trocas de informação de natureza científica ou técnica;

i) Desempenhar quaisquer outras funções que as Partes lhe possam confiar.

Artigo XIII

Medidas Internacionais

1. Quando o Secretariado, de acordo com informações recebidas, considera que uma espécie inscrita nos anexos I e II está ameaçada pelo comércio dos espécimes da referida espécie ou que as disposições da presente Convenção não estão a ser aplicadas eficazmente avisa a autoridade administrativa competente da Parte ou das Partes interessadas.

2. Quando uma Parte recebe uma comunicação acerca dos factos indicados no parágrafo 1 do presente artigo, informará o Secretariado, o mais rapidamente possível e na medida em que a sua legislação o permita, de todos os factos com eles relacionados e, se for julgado conveniente proporá medidas correctivas. Quando a Parte considera que se deve proceder a um inquérito, poderá fazê-lo por uma ou mais pessoas devidamente autorizadas pela referida Parte.

3. As informações fornecidas pela Parte ou resultantes de qualquer inquérito previsto no parágrafo 2 do presente artigo serão examinadas aquando da próxima sessão da Conferência das Partes, que poderá formular à referida Parte qualquer recomendação que julgue apropriada.

Artigo XIV

Incidências da Convenção sobre as legislações nacionais e as convenções internacionais

1. As disposições da presente Convenção não afectem o direito das Partes de adoptar:

- a) Medidas internas mais estritas no que se refere às condições a que estão sujeitos o comércio, captura ou colheita, detenção ou transporte de espécimes inscritos nos anexos I, II e III, medidas essas que poderão ir até à interdição total;
- b) Medidas internas limitando ou proibindo o comércio, captura, colheita, detenção ou transporte de espécies que não estejam inscritas nos anexos I, II ou III.

2. As disposições da presente Convenção não afectam as medidas internas e as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer tratados, convenções ou acordos internacionais referentes a outros aspectos do comércio, da captura ou da colheita, da detenção ou do transporte de espécimes que estão ou poderão estar em vigor relativamente a qualquer Parte, incluindo, nomeadamente, qualquer medida relacionada com as alfândegas, higiene pública, ciência veterinária ou com a quarentena das plantas.

3. As disposições da presente Convenção não afectam as disposições ou as obrigações decorrentes de qualquer tratado convenção ou acordo internacional concluídos ou

a concluir entre Estados, criando uma união ou uma zona comercial regional, compreendendo o estabelecimento ou a manutenção de *contrôles* comuns alfandegários externos e a suspensão de *contrôles* alfandegários internos, na medida em que se relacionem com o comércio entre Estados membros da referida união ou zona.

4. Um Estado do parte da presente Convenção, que seja igualmente parte de um outro tratado, de uma outra convenção ou de um outro acordo internacional em vigor no momento da entrada em vigor da presente Convenção e cujas disposições concedem uma protecção às espécies marinhas inscritas no anexo II, estará desvinculado das obrigações que lhe são impostas em virtude das disposições da presente Convenção no que se refere ao comércio de espécimes de espécies inscritas no anexo II que sejam capturados por navios matriculados nesse Estado e de acordo com as disposições do referido tratado, da referida Convenção ou do referido acordo internacional.

5. Não obstante as disposições dos artigos III, IV e V da presente Convenção, qualquer exportação de um espécime capturado em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo apenas necessita de um certificado de uma autoridade administrativa do Estado no qual foi introduzido assinalado que o espécime foi capturado de acordo com as disposições dos outros tratados, convenções ou acordos internacionais referidos.

6. Nenhuma disposição da presente Convenção prejudica a codificação e elaboração do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada em virtude da resolução n.º 2750 C (XXV) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas, presentes ou futuras de qualquer Estado no que respeita ao direito do mar, e a natureza e alcance da sua jurisdição costeira e da jurisdição que ele exerce sobre os navios arvorando a sua bandeira.

Artigo XV

Emendas aos anexos I e II

1. Nas sessões da Conferência das Partes aplicar-se-ão as seguintes disposições relativamente à adopção das emendas aos anexos I e II:

a) Qualquer Parte poderá propor uma emenda aos anexos I ou II para exame na próxima sessão da Conferência. O texto da proposta de emenda será comunicado ao Secretariado cento e cinquenta dias, pelo menos, antes da sessão da Conferência. O Secretariado consultará as outras Partes e organismos interessados na emenda, de acordo com as disposições das alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente artigo, e comunicará as respostas a todas as Partes trinta dias, pelo menos, antes da sessão da conferência;

b) As emendas serão adoptadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para este fim, «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes e que se exprimem afirmativamente ou negativamente. Não serão

contadas as abstenções no cálculo da maioria dos dois terços referida para a adopção da emenda;

c) As emendas adoptadas numa sessão da conferência entrarão em vigor noventa dias após a referida sessão para todas as Partes, à excepção daquelas que formulem uma reserva de acordo com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo.

2. As seguintes disposições aplicar-se-ão relativamente às emendas aos anexos I e II, no intervalo das sessões das conferências das Partes:

a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos anexos I e II para serem examinadas no intervalo das sessões da Conferência das Partes, mediante o procedimento por correspondência estipulado no presente parágrafo;

b) Para as espécies marinhas, o Secretariado, ao receber o texto da proposta de emenda, deverá comunicá-lo a todas as Partes, consultará igualmente os organismos intergovernamentais competentes, tendo particularmente em vista obter quaisquer dados científicos que estes organismos estejam aptos a fornecer e assegurar a coordenação de qualquer medida de conservação aplicada por estes organismos. O Secretariado comunicará às Partes, com a possível brevidade, os pareceres emitidos e os dados fornecidos por aqueles organismos bem como as suas próprias conclusões e recomendações;

c) Para as espécies que não sejam marinhas, o Secretariado, ao receber o texto da proposta de emenda deverá comunicá-lo às Partes. Posteriormente, deverá transmitir-lhes, com a possível brevidade, as suas próprias recomendações;

d) Qualquer Parte poderá, no prazo de sessenta dias a constar da data da transmissão das recomendações do Secretariado às Partes em aplicação das alíneas b) ou c) acima referidas, transmitir ao referido Secretariado quaisquer comentários relativamente à proposta de emenda, bem como quaisquer dados ou informações científicas pertinentes,

e) O Secretariado comunicará às Partes, com a possível brevidade, as respostas que **tenha** recebido, acompanhadas das suas **próprias** recomendações;

f) Se nenhuma objecção à proposta de emenda for recebida pelo Secretariado no prazo de trinta dias a contar da data em que transmitir as respostas e recomendações recebidas, em virtude das disposições da alínea c) do presente parágrafo a emenda entrará em vigor noventa dias mais tarde para todas as Partes, salvo para aquelas que tenham formulado uma reserva de acordo com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo;

- g) Se o Secretariado receber uma objecção de uma das Partes, a proposta de emenda deverá ser submetida a votação por correspondência de acordo com as disposições das alíneas *h*), *i*) e *j*) do presente parágrafo;
- h) O Secretariado notificará as Partes de que receber uma objecção;
- i) A menos que o Secretariado tenha recebido os votos afirmativos ou negativos, ou as abstenções de pelo menos metade das Partes dentro dos sessenta dias seguintes à data da notificação de acordo com a alínea *h*) do presente parágrafo a proposta de emenda será enviada para novo exame à próxima sessão da Conferência das Partes;
- j) No caso em que o número de votos recebidos venha de pelo menos metade das Partes, a proposta de emenda será adoptada pela maioria dos dois terços das Partes que expressam um voto afirmativo ou negativo;
- k) O Secretariado notificará as Partes do resultado do escrutínio;
- l) Se a proposta de emenda for adoptada, esta entrará em vigor para todas as Partes noventa dias após a data da notificação pelo Secretariado da sua aceitação, salvo para as Partes que formulem reservas de acordo com as disposições do parágrafo 3 do presente artigo.

3. Durante o prazo de noventa dias previsto na alínea *c*) do parágrafo 1 ou na alínea *l*) do parágrafo 2 do presente artigo, qualquer Parte poderá, mediante notificação escrita ao Governo depositário, formular uma reserva à emenda. Até a retirada da referida reserva aquela Parte será considerada como um Estado que não é Parte da presente Convenção no que se refere ao comércio das espécies visadas.

Artigo XVI

Anexo III e suas emendas

1. Qualquer Parte poderá, em qualquer momento, submeter ao Secretariado uma lista de espécies que considere serem objecto, dentro dos limites da sua competência de uma regulamentação para os fins visados no parágrafo 3 do artigo II. O anexo III compreende o nome da Parte que inscreveu a espécie, os nomes científicos das referidas espécies as partes dos animais e das plantas em referência e os seus derivados que estejam expressamente mencionados em conformidade com as disposições da alínea *b*) do artigo I.

2. Cada lista submetida em aplicação das disposições do parágrafo 1 do presente artigo será comunicada às Partes assim que for recebida pelo Secretariado. A lista entrará em vigor, como parte integrante do anexo III, noventa dias após a data da comunicação. Depois da comunicação da referida lista, qualquer Parte poderá, por notificação escrita directa ao Governo depositário formular uma reserva em relação a qualquer espécie, parte ou derivado dos animais ou das plantas e, desde que esta reserva não seja retirada, o Estado será considerado como um Estado não Parte da

presente convenção no que se refere ao comércio da espécie da parte ou do derivado referidos.

3. Uma Parte que tenha inscrito uma espécie no anexo III poderá retirá-la por notificação escrita ao Secretariado, que informará todas as Partes. Esta retirada entrará em vigor trinta dias após a data daquela comunicação.

4. Qualquer Parte que haja submetido uma lista de espécies em virtude das disposições do parágrafo 1 do presente artigo enviará ao Secretariado uma cópia de todas as leis e regulamentos nacionais aplicáveis à protecção destas espécies, acompanhada de qualquer comentário que a Parte julgue apropriado ou que o Secretariado lhe solicite. Desde que as referidas espécies fiquem inscritas no anexo III, a Parte comunicará qualquer emenda às suas leis e regulamentos ou qualquer novo comentário quando adoptados.

Artigo XVII

Emendas à Convenção

1. Uma sessão extraordinária da Conferência das Partes será convocada pelo Secretariado se pelo menos um terço das Partes o solicitar por escrito, a fim de examinar e adoptar emendas à presente Convenção. Estas emendas serão adoptadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para este fim, «Partes presentes e votantes» significa as Partes presentes que emitem um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstiverem de votar não serão contadas para os dois terços referidos para a adopção da emenda.

2. O texto de qualquer proposta de emenda será comunicado pelo Secretariado às Partes noventa dias pelo menos antes da sessão da Conferência.

3. Uma emenda entrará em vigor, para as Partes que a aprovaram sessenta dias após o depósito pelos dois terços das Partes de um instrumento de aprovação da emenda junto do Governo depositário. Posteriormente, a emenda entrará em vigor, para qualquer outra Parte, sessenta dias após o depósito, pela referida Parte, do seu instrumento de aprovação da emenda.

Artigo XVIII

Regulamentação dos diferendos

1. Qualquer diferendo surgido entre duas ou mais Partes da presente convenção relativamente à interpretação ou aplicação das disposições da referida convenção será objecto de negociações entre as referidas Partes.

2. Se aquele diferendo não se puder resolver pela forma prevista no parágrafo 1 acima referido, as Partes poderão de comum acordo, submeter o diferendo à arbitragem, nomeadamente a do Tribunal Permanente de Arbitragem da Haia, e as Partes que assim o fizerem ficarão obrigadas pela decisão arbitral.

Artigo XIX

Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura em Washington até 30 de Abril de 1973 e, depois desta data, em Berna até 31 de Dezembro de 1974.

Artigo XX

Ratificação, aceitação e aprovação

A presente convenção ficará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo da Confederação Helvética, que é o Governo depositário.

Artigo XXI

Adesão

A presente convenção estará aberta à adesão indefinidamente. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo depositário.

Artigo XXII

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após o depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão junto do Governo depositário.

2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir posteriormente ao depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor noventa dias após o depósito por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo XXIII

Reservas

1. A presente Convenção não poderá ser objecto de reservas genéricas. Apenas poderão ser formuladas reservas especiais em conformidade com as disposições do presente artigo e com as dos artigos XV e XVI.

2. Qualquer Estado poderá, ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão formular uma reserva especial acerca de:

- a) Qualquer espécie e inscrita nos artigos I, II ou III, ou
- b) Quaisquer partes ou derivados de um animal ou de uma planta de uma espécie inscrita no anexo III.

3. Desde que um Estado Parte da presente Convenção não retire a sua reserva formulada em virtude das disposições do presente artigo, este Estado será considerado como um Estado não Parte da presente Convenção no que se refere ao comércio das espécies, partes ou derivados de um animal ou de uma planta especificados na referida reserva.

Artigo XXIV

Denúncia

Qualquer Parte poderá denunciar a presente convenção por notificação escrita dirigida ao Governo depositário. A denúncia terá efeito doze meses após a recepção desta notificação pelo Governo depositário.

Artigo XXV

Depositário

1. O original da presente Convenção cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são todos igualmente autênticos será depositado junto do Governo depositário que

enviará cópias certificadas aos Estados que a assinaram ou que depositaram instrumentos de adesão à referida Convenção.

2. O Governo depositário informará os Estados signatários e aderentes à presente Convenção bem como o Secretariado das assinaturas depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a presente Convenção ou da retirada das reservas da entrada em vigor da presente Convenção das suas emendas e das notificações de denúncia.

3. Quando a presente Convenção entrar em vigor, o Governo depositário enviará ao Secretariado das Nações Unidas um exemplar certificado da referida Convenção, para registo e publicação da mesma em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados assinaram a presente Convenção.

Feita em Washington no dia 3 de Março de 1973.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 13 de Junho de 2005. — A Secretária-Geral, *Vera Almeida*.

— o ã o —

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 42/2005

de 4 Julho

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação a partir de 30 de Junho de 2005, selos da emissão “XXX Aniversário da Independência” com características, quantidade e taxa seguintes:

Dimensões	30x40mm
Denteado	13x2mm
Impressão	offset
Tipo de papel	Sopal
Peso de papel	110gr/m2
Artista	Leão Lopes
Casa Impressora	Cartor Security Printers
Folhas com 20 selos de cada taxa	
Envelopes do 1º dia com selos — 500 —	123\$00
	Selos
Quantidade	taxa
20.000	60\$00

Ministério das Infra-estruturas e Transportes na Praia, aos 23 de Junho de 2005. — O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incva.cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 220\$00